



PROJETO DE LEI Nº 587/2019
(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

Dispõe sobre o direito ao descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais perfurocortantes ou contaminantes em locais e estabelecimentos de grande circulação de pessoas no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de grande circulação de pessoas, localizados no Distrito Federal, devem assegurar aos consumidores, locais e recipientes apropriados para o descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais congêneres perfurocortantes ou contaminantes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, entre outros estabelecimentos, a:

- I – *shopping Centers* ou congêneres;
- II – unidades de saúde;
- III – unidades de ensino;
- IV – rodoviárias;
- V – aeroportos.

H

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 587/2019
Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Edy 12/19



§ 2º Os estabelecimentos devem informar aos consumidores o direito a que se refere o caput:

I – em local:

a) de fácil visualização;

b) nos banheiros;

II – de maneira destacada.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão garantir recipientes específicos para os materiais de que trata o *caput* do art. 1º, distinto do lixo comum ou do lixo reciclável.

Parágrafo único. Os recipientes devem ser de material rígido e inquebrável, resistente à perfuração, com abertura que não permita que os objetos, uma vez descartados, possam ser removidos ou reaproveitados, salvo pelos responsáveis pelo destino dos resíduos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 40 da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, bem como na Lei federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5871/2019
Folha Nº 02/06

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros, os princípios constitucionais da defesa do consumidor (inciso V do art. 158 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e da igualdade (caput do art. 5º da Constituição Federal).

O Distrito Federal possui em seu ordenamento jurídico algumas leis que tratam do descarte de resíduos relacionados à saúde, inclusive agulhas e medicamentos, mas nenhuma delas é dirigida aos locais e estabelecimentos de grande circulação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA



A Lei nº 2.199, de 30 de dezembro de 1998, *dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos médicos, odontológicos, veterinários e congêneres disporem de equipamento para descarte seguro de agulhas injetáveis usadas.* Como consta da ementa e do art. 1º da lei, a norma é dirigida a hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, hemocentros, farmácias, drogarias, laboratórios e demais estabelecimentos que manuseiam agulhas injetáveis.

A Lei nº 3.359, de 15 de junho de 2004, *dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de Plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde no âmbito do Distrito Federal.* Nos termos do art. 1º, os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ficam obrigados a adotar plano de gerenciamento de resíduos.

A Lei nº 5.591, de 23 de dezembro de 2015, *estabelece regras sobre descarte de medicamentos como medida de proteção ao meio ambiente e à saúde pública e dá outras providências.* O art. 1º da lei obriga hospitais e demais unidades de saúde, públicos ou privados, a disponibilizar em suas dependências recipientes para que a população realize o descarte de medicamentos inservíveis.

Embora louvável a existência dessas leis distritais, não há norma no âmbito do Distrito Federal que preveja o direito de os usuários, consumidores e trabalhadores descartarem esses materiais nos locais que, todos os dias, há grande aglomeração.

No Distrito Federal há milhares de pessoas que, todos os dias, utilizam seringas, agulhas, lancetas e demais materiais perfurocortantes ou contaminados. Seria de todo recomendável que esses milhares de brasilienses pudessem descartar esses materiais nos locais e estabelecimentos de grande circulação de pessoas, como rodoviárias, aeroportos, *shopping centers* e centros universitários.

Esses resíduos com material biológico não podem ser descartados no lixo comum ou no lixo reciclável, muito menos diretamente na natureza. Isso pelo risco de contaminação tanto dos profissionais que lidam com o lixo (lixeiros, catadores, prestadores de serviço em empresas de reciclagem) quanto do solo e dos cursos

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 587/2019
Folha Nº 03/26

4



LEI Nº 5.418, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre os procedimentos, as normas e os critérios referentes à geração, ao acondicionamento, ao armazenamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final dos resíduos sólidos no território do Distrito Federal, visando ao controle da poluição e da contaminação, bem como à minimização de seus impactos ambientais.

Parágrafo único. As disposições desta Lei são aplicadas em consonância com a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II – área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III – área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observadas as normas operacionais

4

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 587, 2019
Folha Nº 05 Bete



Art. 40. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas aplicadas pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital:

I – multa simples ou diária, correspondente, no mínimo, a R\$5.000,00 e, no máximo, a R\$5.000.000,00, agravada no caso de reincidência específica;

II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

IV – suspensão da atividade;

V – embargo de obras;

VI – cassação de licença ambiental.

Parágrafo único. Os valores das multas previstos no inciso I são reajustados anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou em outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 41. Para os efeitos desta Lei, educação ambiental deve ser entendida na forma prevista na Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 42. As políticas de ensino relacionadas à educação formal e não formal devem tratar da temática dos resíduos sólidos nos programas curriculares e nos cursos nos diversos níveis de ensino, por meio de transdisciplinaridade, bem como nos demais níveis de ensino público e privado.

Art. 43. Os programas de educação não formal devem prever a capacitação contínua de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, além da sociedade civil como um todo.

Art. 44. A formação continuada de professores de todas as áreas deve contemplar a temática dos resíduos sólidos.

Art. 45. As campanhas de educação ambiental voltadas para a sensibilização da sociedade sobre a questão dos resíduos sólidos devem utilizar-se dos mais variados meios, tais como rádio e televisão, meios de transporte público, instituições públicas, porta em porta com uso materiais explicativos, podendo valer-se, inclusive, de palestras e ações culturais.

Art. 46. As campanhas educativas relacionadas à temática dos resíduos sólidos devem ser elaboradas em conjunto com o órgão executor da Política Distrital de Educação Ambiental e do órgão responsável pela limpeza urbana.

Art. 47. O Distrito Federal deve incentivar estudos, projetos e programas que enfoquem problemas sanitários, socioeconômicos e ambientais, estimular e

H

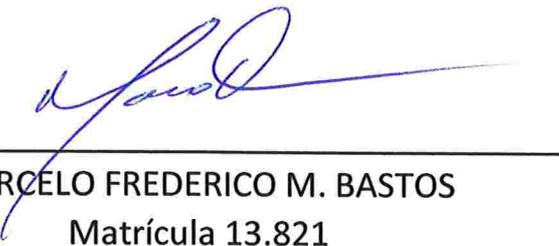
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5871/2019
Folha Nº 06 de 04

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 587/19 que “Dispõe sobre o direito ao descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais perfurocortantes ou contaminantes em locais e estabelecimentos de grande circulação de pessoas no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Jorge Vianna (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”) e na CESC (RICL, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sefor Protocolo Legislativo

PL Nº 587/19

Folha 1707 de 16